



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art.69, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 151/2025**, DE 24 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR THIAGO REIS QUE DISPÕE SOBRE: **A LICENÇA-PATERNIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O Projeto de Lei nº 151/2025, de autoria do vereador Thiago Reis, propõe ampliar o período de licença-maternidade para os servidores públicos do Município de Boa Vista.

Como cidadão atento aos avanços sociais e à valorização da paternidade responsável, reconheço o mérito e a boa intenção da proposta. No entanto, ao analisar juridicamente o conteúdo e a origem do projeto, é necessário reconhecer que ele apresenta vício de iniciativa, o que o torna formalmente inconstitucional.

Por que o projeto, embora bem-intencionado, é inconstitucional?

O problema principal está na origem da iniciativa. O projeto trata diretamente do regime jurídico dos servidores públicos — ou seja, altera direitos funcionais de quem atua na administração municipal. E aqui está o ponto: esse tipo de matéria só pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 61, §1º, II da Constituição Federal e também a Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Ao vereador propor essa alteração, ele invade competência exclusiva do Executivo, o que infringe o princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes nesse sentido, como no julgamento da ADI 4928/AL, em que foi considerada inconstitucional uma lei estadual de iniciativa parlamentar que tratava do regime jurídico de servidores públicos.

O mérito da proposta não está em discussão

1



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

É importante frisar: o problema aqui não é o conteúdo em si, nem o objetivo da proposta — que é extremamente válido, pois busca garantir mais tempo de convivência entre pai e filho nos primeiros dias de vida da criança. Trata-se de um avanço social desejável.

Contudo, não se pode ultrapassar os limites legais para alcançar boas intenções. Existem formas corretas de viabilizar a proposta: por exemplo, o vereador pode articular com o Executivo para que o projeto seja apresentado com a devida legitimidade formal.

Conclusão

Diante disso, considero o Projeto de Lei nº 151/2025 inconstitucional, por vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes. O respeito às regras do processo legislativo é essencial para que as boas ideias se concretizem de forma legítima e segura juridicamente.

Reforço que minha análise diz respeito apenas à viabilidade jurídica do projeto, e não à sua importância social ou conveniência política. Para que a proposta avance corretamente, o caminho legal deve ser observado desde o início.

Portanto, relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 14 de julho de 2025.



VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE